AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.051 - PR (2019/0321568-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	RUBENS CARREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nas Súmulas 83 e 126 do STJ.

Sustenta o agravante que o entendimento adotado é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que o apontado art. 127, § 1º, da CF não constitui fundamento central do acórdão, não incidindo, portanto, as Súmulas 83 e 126 do STJ.

Requer o provimento do agravo para que, reconhecida a violação dos arts. 576 do CPP e 1.022 do CPC, seja determinado ao Tribunal de origem que aprecie o recurso do Ministério Público, em conformidade com o termo de apelação.

Apresentada contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para prover o recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual passo ao exame do seu mérito.

No ponto objeto da controvérsia recursal, o acórdão encontra-se assim fundamentado (fls. 368- 374):

> Analisando-se o recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público, detectou-se que o mesmo não deve ser conhecido, em face da carência do pressuposto de admissibilidade subjetivo, referente ao interesse recursal.
>
> Isso, pois, em decorrência de modificação do agente ministerial que interpôs o recurso de apelação e aquele que apresentou as razões recursais. Há flagrante descompasso entre conteúdo das peças, uma vez que as razões pugnam pela manutenção da sentença de primeiro grau e o termo, pela sua reforma.
>
> Em uma primeira análise, em razão do Princípio da Indisponibilidade, que, como bem lembra o doutrinador Eugênio Pacelli', com auxílio do Princípio da Unidade Institucional, veda-se a possibilidade, de modo explícito ou implícito, de uma eventual desistência do recurso após sua interposição, seja pelo membro do parquet que apresentou o termo e as razões recursais, ou por outro que possa vir a substituí-lo.
>
> Isso pois, segundo o nobre doutrinador, o efeito devolutivo da matéria a ser analisada pelo Tribunal de justiça, estaria delimitada não pelas razões, mas,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C191D1BA-7208-47E9-8C08-3E77031E3902

sim, pelo termo de interposição do recurso, conforme entendimento já superado do Supremo Tribunal Federal, em julgados do fim da década de 80 e início da década de 90.

Assim sendo, partindo-se de tal linha de pensamento, poder-se-ia averiguar, em primeiro momento, ancorado na concepção de que a interposição de termo do recurso de apelação, que delimitaria a matéria a ser devolvida ao tribunal, uma possível desistência recursal, ao ser infringida a vedação expressa pelo art. 576, do CPP, colacionado in verbis "Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto"

Contudo, em recente entendimento desse Tribunal, seguindo a orientação jurisprudencial delineada pelo Superior Tribunal de justiça, órgão competente para apreciar matérias infraconstitucionais, **a apresentação de razões de apelo manifestamente contrárias ao termo interposto em separado, por agente ministerial que se sucedeu somente em sede das razões do recurso, não caracteriza desistência do mesmo. Ao contrário, reforça a garantia constitucional contida no art. 127, §1º, de nossa Carta Magna, da Independência Funcional dos membros do Ministério Público.**

Percebe-se, portanto, que a norma do dispositivo 576, do CPP, não sofre abalo algum, visto que, pela garantia constitucional da Independência Funcional, um agente ministerial que sucede outro não está vinculado aos pensamentos de seu antecessor, sendo, ao fim ao cabo, livre de qualquer amarra prévia.

Nesse sentido, entende esse Egrégio Tribunal, bem como o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim sendo, as razões recursais delimitam o efeito devolutivo do recurso de apelação, em âmbito criminal, salvo se, por qualquer razão, estejam ausentes no feito, restando, ao termo de interposição do recurso, tal papel.

Dessa feita, constatou-se que as razões de apelação, apresentadas pelo Ministério Público, e as contrarrazões, deduzidas pelo acusado, convergem no sentido de manter incólume a sentença exarada pelo douto magistrado a quo.

Então, se as razões recursais defendem justamente a manutenção da sentença absolutória, bem como as contrarrazões apresentadas pelo réu, resta claro que, de fato, não houve recurso da acusação propriamente dito.

Somados a isso, não há caminho viável para que o presente recurso possa vir a ser conhecido por essa Corte, muito menos a emissão de qualquer manifestação acerca do mérito, pelo fato de o apelante não ter apresentado suas razões de fato e de direito em sede de razões de apelação, o que importa em violação do princípio da dialeticidade, à medida em que não foram contrapostos argumentos ao juízo de valor adotado pela magistrada sentenciante.

Ora, devido a esse fato, nitidamente percebe-se a falha na formação do interesse recursal do parquet, impossibilitando, portanto, o seu conhecimento.

Em face do exposto, a proposta de voto é no sentido de não conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público, por carência do pressuposto subjetivo de admissibilidade atinente ao interesse recursal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C191D1BA-7208-47E9-8C08-3E77031E3902

Como se vê, o acórdão recorrido, não obstante reconheça a devolutividade do recurso de apelação, em conformidade com seu termo de interposição, à luz do princípio da indisponibilidade recursal pelo órgão acusatório, previsto no art. 576 do CPP, resolve a controvérsia com fundamento na garantia constitucional da independência funcional do Ministério Público, de que dispõe o art. 127, § 1º, da CF.

No ponto, compreende que "a norma do dispositivo 576, do CPP, não sofre abalo algum, visto que, pela garantia constitucional da independência funcional, um agente ministerial que sucede outro não está vinculado aos pensamentos de seu antecessor, sendo, ao fim e ao cabo, livre de qualquer amarra prévia", admitindo, portanto, as supervenientes razões da acusação pela manutenção da sentença absolutória.

Assentando-se, portanto, o acórdão recorrido em fundamento constitucional, relativo à salvaguarda da garantia constitucional da independência funcional, prevista no art. 127, §1º, da CF, há, portanto, questão constitucional autônoma a exigir a interposição de recurso extraordinário.

O recorrente, todavia, não interpôs o indispensável recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C191D1BA-7208-47E9-8C08-3E77031E3902